

ENUNCIADOS
• **CJF** •

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Organizados por assunto, anotados e

comentados

COLEÇÃO **SÚMULAS**
comentadas

Organizador: **Roberval Rocha**

COORDENADORES

**Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Marco Aurélio Ventura Peixoto
Silvano José Gomes Flumignan**

**Prefácio do Ministro do STJ
Mauro Campbell Marques**

2019

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

DAS NORMAS

PROCESSUAIS CIVIS

(ARTS. 1º A 15)

ENUNCIADO 1. A VERIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO “ANIMUS” DO SUJEITO PROCESSUAL.

► Zulmar Duarte

O atual Código de Processo Civil, retratando o estado da arte, absorveu diversos princípios jurídicos em seus comandos, entre eles, a boa-fé objetiva. Seguindo os passos do nosso Código Civil (artigos 113, 187 e 422) e das experiências de direito comparado (v.g. artigo 8º do Código de Processo Civil Português), a boa-fé ingressou no Código, entre outros, como padrão objetivo de conduta processual. Mesmo porque, como a própria expressão da conta, boa-fé objetiva porque destituída do caráter subjetivo normalmente atrelado ao princípio.

Pedimos notar, a boa-fé subjetiva está ligada ao psíquico do sujeito, o elemento volitivo, concernente à ignorância ou à inexistência de vício no seu agir, pelo que frequentemente considerada pelo ordenamento para proteger o inocente, ainda que envolvida ilicitude (por exemplo, arts. 167, § 2º, 1.201 e 1.561 do Código Civil)¹. Aliás, persiste no Código de Processo Civil forte reprimenda ao comportamento de má-fé, como se verificam dos artigos 79, 80 e 81 do CPC (antes, artigos 16, 17 e 18 do CPC de 1973).

Porém, como propriamente apreendido pelo enunciado em comento, o artigo 5º do CPC acolheu a boa-fé objetiva, a qual exige especial agir da parte, independentemente de perquirição de sua vontade (*animus*). Isto é, a parte deve adotar comportamento de retidão processual, cujo desvio, independentemente de seu dolo ou culpa, importa em violação ao preceptivo.

De fato, a boa-fé objetiva colore de eticidade o ordenamento processual (imperativo ético abstrato), impositiva aos participantes do processo do dever de manter comportamento honesto, probo e leal². Aliás, não há de se estranhar essa dimensão ética do ordenamento: “*Dever ser e ser permitido, pretensão e vinculatividade, responsabilidade e imputação são em última instância categorias éticas, mesmo quando cobram uma significação específica em contextos jurídicos. Na ética, tal qual como no*

-
1. RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: RT, 2012. p. 68.
 2. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Delloro, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015; parte geral*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 37.

*Direito, trata-se em última instância do agir correcto. Mas uma vez que as decisões jurídicas se prendem com a justiça e requerem assim uma medida igual, o que não se oferece de imediato, carecem tais decisões de legitimação mediante um ordenamento jurídico existente.*³.

Posta assim a questão, a boa-fé objetiva se impõe em três dimensões no âmbito do processo: a) standard de comportamento; b) vetor hermenêutico; c) limite ao exercício de posições processuais.

Na primeira perspectiva, a boa-fé cobra padrão de comportamento processual condizente com a seriedade do instrumento, proibidade para aqueles que participam do processo, pelo que se exige participação processual sem distorções. Mais que isso, a conduta processual da parte passa a ser considerada pelo escopo do processo de bem prestar a tutela jurisdicional, pelo que se exige mais das partes do que uma posição meramente estratégica.

Ainda, a boa-fé passa a ser pauta interpretativa dos diversos atos e negócios processuais, sendo expressivo desta tendência o artigo 322, 2º, do Código. Também as decisões judiciais são interpretadas com apoio na boa-fé (artigo 489, § 3º), pelo que a boa-fé assume a posição de padrão interpretativo – vetor hermenêutico.

Finalmente, a boa-fé também é considerada como régua para avaliação do comportamento das partes, ou seja, para analisar o exercício de posições jurídicas processuais. Por exemplo, o Código permite o controle de validade pelo juiz de negócios processuais inseridos abusivamente em contratos de adesão ou quando uma parte esteja em situação de vulnerabilidade (artigo 190). Juízo de invalidez em boa parte sob a perspectiva da boa-fé. Da mesma forma, a boa-fé tem um campo amplo de aplicação pela incidência do *venire contra factum* próprio (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente), do *exceptio doli* (possibilidade de repelir pretensão eivada de dolo), da *supressio* (situação de direito que não mais pode ser exercida por omissão anterior), da *surrectio* (o exercício de uma situação jurídica por determinado lapso de tempo constituiu direito subjetivo) e do *tu quoque* (a pessoa que viola a norma jurídica não pode exercer a situação jurídica que esta mesma norma lhe tenha atribuído).

Em todas essas situações, a boa-fé objetiva é utilizada sem qualquer perquirição da vontade do agente, pois, considera-se o ato processual realizado frente ao comportamento processual expectado com base naquela.

Portanto, a boa-fé objetiva assumiu papel de centralidade na compreensão do processo e, por conta disso, na valoração dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais daqueles que participam do processo.

3. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 6. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. p. 208.

Deste modo, como dá conta o enunciado em análise, a boa-fé transcendeu o predicado subjetivo, para se fixar objetivamente como padrão de valoração de comportamento processual, cânone hermenêutico, correção de conduta, verdadeiro topos do direito processual.

► **CPC. Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ENUNCIADO 2. AS DISPOSIÇÕES DO CPC APLICAM-SE SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE ÀS LEIS N. 9.099/1995, 10.259/2001 E 12.153/2009, DESDE QUE NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM AS REGRAS E PRINCÍPIOS DESSAS LEIS.

► *Frederico Augusto Leopoldino Koehler*

Após o início da vigência do CPC (Lei n. 13.105/15), muito tem se discutido sobre o seu impacto no âmbito dos juizados especiais.

De início, cabe observar a natureza da legislação dos Juizados Especiais, considerada especial diante da generalidade do CPC, de modo que sobre esta prevalece, ainda que a ela seja anterior, devido à aplicação do brocardo “*lex specialis derogat lex generalis*”. Nesse sentido, para o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, em sua Nota técnica n. 01/2016, é necessário “ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela”⁴.

De fato, o microsistema dos juizados especiais sempre foi específico e, como tal, também suas normas, cabendo tão somente a aplicação supletiva e subsidiária da codificação processual, seja a de 1973, seja a de 2015. Nesse sentido é que, no final de 2015, no Encontro do FONAJE em Belo Horizonte, foi elaborado o Enunciado nº 161: “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

Posteriormente, quando da edição da Nota técnica 01/2016, o FONAJE passou a entender que o CPC/2015 somente seria aplicado aos juizados especiais quando fizesse a respectiva remissão expressa, concluindo o FONAJE que “o legislador quis limitar, ‘*numerus clausus*’, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrente de uma maior ingerência legal”⁵.

4. Nota técnica n. 01/2016 do FONAJE. In: NANCY Andrighi: prazos do novo CPC não devem valer para Juizados Especiais. CPC/2015. *Migalhas*, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI236272,51045-Nancy+Andrighi+prazos+do+novo+CPC+nao+devem+valer+para+Juizados>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

5. Nota técnica n. 01/2016 do FONAJE. *Op. cit.*

Como se vê, o entendimento atual do FONAJE parece ser o de que a aplicação de normas do CPC aos Juizados Especiais restringe-se a um rol taxativo, que contém as situações expressamente previstas no novo diploma.

Tal posicionamento se embasa na tese da autossuficiência do microsistema dos juizados especiais, a qual olvida, entretanto, o disposto no art. 1.046, § 2º, do CPC.

Percebe-se que o posicionamento firmado pelo enunciado do CJF diverge do FONAJE ao entender que o CPC tem aplicação subsidiária e supletiva no microsistema dos juizados especiais, mas desde que não contrarie os seus princípios norteadores (previstos no art. 2º da Lei 9.099/95) e a sua legislação específica. O Enunciado nº 151 do FONAJEF também dispõe no mesmo sentido do enunciado do CJF (“O CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica.”).

Corroborando o entendimento fixado no enunciado do CJF e demonstrando a inadequação da posição defendida pelo FONAJE, há vários exemplos que demonstram sempre ter havido aplicação do CPC e de leis esparsas no âmbito do microsistema, dentre os quais: 1) a possibilidade de fixação de astreintes; 2) a possibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé; 3) aplicação das normas sobre o processo de execução; 4) normas que regulamentam o litisconsórcio; 5) cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial nos juizados especiais; 6) cabimento de agravo do art. 544 do CPC/73 para destrancar recurso extraordinário; 7) a aplicação da teoria da causa madura; 8) a impugnação ao valor da causa etc.

Em suma: o microsistema dos juizados especiais nunca foi autossuficiente, tendo sempre buscado complementar as lacunas normativas na lei adjetiva vigente. A não aplicação do CPC – seja o de 1973 ou o de 2015 – prejudicaria, em vários pontos, a boa prestação jurisdicional e os princípios ordenadores do microsistema⁶.

O que tem se visto na prática é uma aplicação absolutamente discricionária do CPC no microsistema dos juizados especiais. Muitas vezes aplica-se a legislação processual apenas quando convém, dispensando-se a sua vigência quando não se entende oportuno. Tal situação gera insegurança jurídica no jurisdicionado e nos advogados, que não sabem de antemão como se comportar nos juizados especiais.

Por isso, especialmente para dar uma maior segurança jurídica e mais previsibilidade aos usuários do sistema, faz-se mister a criação de critérios mais objetivos para determinar quando deve (ou não) haver a incidência do CPC no microsistema dos juizados especiais.

Conclui-se com uma proposta de técnica de verificação da (in)aplicabilidade das normas do CPC no microsistema dos juizados especiais. Ao deparar-se com um caso concreto em trâmite nos juizados especiais, e na dúvida sobre a (in)aplicabilidade de norma específica do CPC, o intérprete deverá trilhar os seguintes passos: 1) observar

6. Sobre o ponto, recomenda-se a leitura de KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino e SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in)aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 23-28, set./dez. 2016.

se há norma sobre o ponto controvertido na lei do juizado especial em que o processo esteja tramitando (Lei 9.099/95, Lei 10.259/01 ou Lei 12.153/09, a depender do caso concreto). Em caso positivo, aplica-se a norma própria do juizado especial e encerra-se o processo de verificação; 2) em caso negativo, observar se há norma nas outras leis que compõem o microsistema. Se existir uma norma adequada no microsistema, esta deverá ser aplicada, e não o CPC – em virtude do princípio “*lex specialis derogat lex generalis*” – encerrando-se o processo de verificação; 3) caso tal norma não exista no microsistema dos juzados especiais, deve-se observar se o dispositivo do CPC ofende os princípios positivados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, hipótese em que será inaplicável. Caso não haja a ofensa referida no tópico anterior, o CPC será aplicável na questão concreta em trâmite nos juzados especiais.

► **CPC. Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

ENUNCIADO 3. AS DISPOSIÇÕES DO CPC APLICAM-SE SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO QUE NÃO FOREM INCOMPATÍVEIS COM ESTA LEI.

► *Marcelo Navarro Ribeiro Dantas*

A proposta que se consolidou na formulação, em verdade, não deveria, *maxima venia*, sequer ter sido votada na Jornada, porque em rigor não se trata de um enunciado de Processo Civil, mas sim de Processo Penal.

Em outras palavras: caberia a uma hipotética Jornada de Direito Processual Penal aprovar um enunciado dizendo que ao CPP se aplicam supletiva e subsidiariamente as regras do CPC no que não forem incompatíveis com aquele código.

Feita essa observação – ou reserva – inicial, tem-se que o enunciado, além de razoável, situa-se no plano da teoria do *diálogo das fontes*, que hodiernamente tem sido aceita como balizadora da aplicação harmônica do Direito em nosso ordenamento, de modo unitário ou holístico, ainda que com a colaboração de substratos normativos oriundos de ramos jurídicos diversos, de variadas origens legislativas, mesmo de abrangência em princípio desigual.

A respeito, veja-se a lição de CLAUDIA LIMA MARQUES⁷:

É o chamado ‘diálogo das fontes’ (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jayme, *Recueil des Cours*, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais.

Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual ‘pluralismo pós-moderno’ de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente

7. BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe *et* MARQUES, Claudia Lima. *Manual de direito do consumidor*, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 89/90.

e justo (Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, II, p. 60 e 251 e ss.).

O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (cohérence dérivée ou restaurée), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.

'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).

Registre-se, mais, que os Tribunais brasileiros vêm acolhendo a mencionada teoria, e admitindo, por sinal, sua aplicação específica na esfera do processo, consoante se justificou na proposta original do enunciado sob epígrafe⁸.

A mesma justificação argumenta ser⁹:

Imperiosa a leitura do vetusto CPP à luz a Constituição Federal e do vanguardista CPC/2015, já que as normas fundamentais previstas neste propalam justamente os valores previstos na Carta Magna, permitindo uma redemocratização do processo penal.

Mas o próprio Código de Processo Penal, ao dizer, em seu art. 3º, que a *lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*, suscita comentários como o seguinte, de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, a propósito da aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao Processo Penal¹⁰:

(...) não há nenhuma razão lógica para se afastar a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo penal, até mesmo porque tal prática já era — e continuará sendo — recorrente na vigência do antigo (e do novo) CPC. Exemplificativamente, como a legislação penal nada diz acerca do procedimento a ser utilizado para a produção da prova antecipada prevista no art. 225 do CPP, a doutrina sempre sustentou a possibilidade de aplicação subsidiária dos arts. 846 a 851 do antigo CPC (arts. 381 a 383 do novo CPC). (...) Etimologicamente, existe uma diferença entre aplicação supletiva e subsidiária. A primeira se destina a suprir algo que não existe em uma determinada legislação, enquanto a subsidiária serve de ajuda ou de subsídio para a interpretação de alguma norma ou mesmo um instituto, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia.

O autor supracitado parte do art. 15 do CPC vigente, segundo o qual *na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*, e afirma que,

-
8. REsp 1272827; REsp 1184765; RMS 49370; AgRg no REsp 1483780; REsp 1321614; AgRg no AREsp 360490; REsp 1216673; REsp 1009591, entre outros.
 9. LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*, 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35.
 10. LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*, 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35.

apesar da ausência de remissão aos processos criminais, nada obsta a que isso se possa fazer.

Mas não apenas a doutrina do Processo Penal pensa assim. Na esfera doutrinária do Processo Civil, essa também é a tônica, como se vê do que diz JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA — por sinal, referenciado por LIMA — a propósito do antes transcrito art. 15 do CPC¹¹:

(...) outros Códigos, ainda que não tenham uma disposição como a mencionada, referem-se, aqui e ali, ao Código de Processo Civil (...). A aplicação do Código de Processo Civil deve dar-se somente naquilo em que for compatível com a lei omissa. Assim, p. ex., tem-se decidido que a regra prevista no art. 219 do CPC/2015 (contagem de prazo em dias úteis) não se aplica ao processo penal, em razão da regra prevista no art. 798 do CPP (segundo o qual os prazos são contínuos; cf STJ, AgRg no AREsp 962.681, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 2016).

De fato, assim é, mas — malgrado o enunciado em comento —, nem sempre de modo tão automático. Porque há situações em que o CPP *não é* incompatível com uma dada previsão do CPC, e ainda assim esta pode não se aplicar ao Processo Penal.

Veja-se, por exemplo, que o novo CPC prevê (o anterior já o fazia) prazos em dobro para litisconsortes com procuradores de escritórios de advocacia distintos (art; 229) e para o Ministério Público (art. 180) e não há nada no CPP que seja incompatível com isso, mas o Superior Tribunal de Justiça — a quem compete, constitucionalmente, a última palavra sobre aplicação da lei federal — tem entendido que essa disposição não vale para o Processo Penal.

Outro exemplo: as multas penalizatórias previstas no agravo interno e nos embargos de declaração (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 3º e 4º) não são aplicáveis aos recursos criminais correspondentes — embora nada no CPP o impeça —, também de acordo com o entendimento do STJ.

Um exemplo ainda mais eloquente surge de um dos mais importantes e debatidos dispositivos do novo CPC, o art. 10, que consagra o princípio da *não surpresa*, ou seja, que *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*. Não há dispositivo específico no CPP que a tanto se oponha, mas parece não fazer sentido aplicar-se isso, de modo geral, ao Processo Criminal.

Imagine-se que o Juiz está analisando um caso em que claramente está prescrita a pena do réu — e imagine-se, mais, que este está preso —, porém não pode declarar tal prescrição de ofício e mandar soltá-lo imediatamente, porque deve, primeiro, ouvir o Ministério Público? Seria absurdo.

Em todos esses casos, e em outros ainda que não vale a pena enumerar — já para não tornar estes comentários excessivos, já para não incorrer em esquecimentos indesculpáveis quando se pretendem listas exaustivas —, apesar de não haver uma

11. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 5. ed., São Paulo: Editora Revisita dos Tribunais, 2017, pp. 82/83.

incompatibilidade clara entre a lei processual penal e o CPC, não se deve aplicar esta, mesmo diante da omissão daquela na situação específica, porque os princípios do Processo Criminal, alguns, inclusive, de estatura constitucional, não o recomendam.

Assim sendo, penso que é com essas ponderações todas que se deve compreender o enunciado em foco: ele é uma diretriz, não uma regra aritmética em relação a essa aplicação subsidiária ou supletiva.

- ▶ **CPC. Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- ▶ **CPP. Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 16 A 69)

SUMÁRIO

1. Da competência (arts. 42 a 66)

1. DA COMPETÊNCIA (ARTS. 42 A 66)

ENUNCIADO 108. A COMPETÊNCIA PREVISTA NAS ALÍNEAS DO ART. 53, I, DO CPC NÃO É DE FOROS CONCORRENTES, MAS DE FOROS SUBSIDIÁRIOS.

► Ravi Peixoto

A competência para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável foi consideravelmente alterada pelo CPC/2015. No CPC/1973, além de haver apenas menção expressa ao casamento, a competência sempre seria da residência da mulher.

No CPC/2015, o tratamento da matéria foi alterado. De acordo com o art. 53, I, do CPC, em tais casos, a competência adotará a seguinte ordem de foro: i) do domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; iii) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Tem-se o nítido estabelecimento de uma ordem de caráter *subsidiário* e não de foros concorrentes.¹² Por consequência, o foro preferencial será o do domicílio do guardião do filho incapaz; não havendo filho incapaz, o foro será o do último domicílio do casal e, por fim, caso nenhum dos ex-cônjuges ou ex-companheiros resida no antigo domicílio do casal, no foro do domicílio do réu.

Essa interpretação advém da simples observação da ordem estabelecida, que inicia estabelecendo que a competência preferencial será aquela do domicílio do guardião do filho incapaz, como forma de proteger aquele ex-cônjuge ou ex-companheiro que tem a guarda do filho incapaz, evitando que ele venha a se deslocar para atuar no processo. Além disso, visa a resguardar os interesses do incapaz, eis que em conexão

12. No mesmo sentido: DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 53. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, Andre; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte; DELLORE, Luiz. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015, p. 194; ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Curso de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, t. I, p. 452-453; VIANA, Salomão. Comentários ao art. 53. TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 207.

com tais ações geralmente tem-se a disputa da guarda e de soluções patrimoniais que possam atingi-lo.¹³

Da mesma forma, na segunda hipótese da listagem da competência, tem-se a preferência pelo último domicílio do casal, o qual, presume-se, facilitará o acesso às fontes de prova de interesse do processo.¹⁴

E, por último, há a competência para o domicílio do réu, na hipótese em que nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, caso em que acaba por adotar-se a regra geral da competência.

Além disso, a própria construção textual induz a essa interpretação, ao estabelecer, nos foros subsidiário aos principais que ele será o escolhido quando o principal não estiver disponível.

► **CPC. Art. 53, I.** É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

13. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, t. I, p. 702.

14. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, t. I, p. 703